



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º PROJETO-DE-LEI Nº 044/98.

Espécie do Expediente: " CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de Entrada 08/ DEZEMBRO / 1998.

Protocolado sob n.º 1842 fl.15

Andamento

Tru S.O. 15.12.98 baixar a Secretaria. Rlu
Tru S.O. 1º.03.99 baixar as Comissões de
Redação; Saúde, Educação e Meio Ambiente. Rlu
e Finanças e Orçamento. Rlu

Aprovado por unanimidade em Sessão Ordinária de 30.03.99. Dora.

LEI 1449/98

PLE 044/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023791 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6ED057020CAC4EE09675B9D85FED96BC





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Of. GAB nº 460/98

Guaíba, 03 de dezembro de 1998

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar-lhe os **Projetos de Lei nº 043/98 e 044/98**, os quais tratam da criação do **Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMEA)**, e da criação do **Fundo Municipal do Meio Ambiente**.

Os referidos Projetos de Lei, visam dar suporte às políticas relativas ao Meio Ambiente, assessorando na orientação, interpretação, planejamento e julgamento das matérias a ele relativas.

A criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos que o formarão.

Por sua vez, o Conselho Municipal deverá, entre outras atividades, estudar e propor formas e aplicações de recursos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente. Deverá igualmente deliberar sobre normas e padrões técnicos compatíveis com o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e sadia qualidade de vida da coletividade.

Na composição do Conselho estarão representadas diversas entidades em funcionamento no Município, diretamente interessadas e atuantes nos assuntos relativos a esta importante questão.

Esclarecemos que a autorização para a abertura de Crédito Especial vincula-se ao fato de a proposta orçamentária de 1999 não ter contemplado recursos para eventuais despesas com implementação deste Fundo.

Assim, somente com esta medida, poderemos implementar a criação do referido Fundo.

Esperando que estes Projetos, que tratam de tão importante matéria, tenham a acolhida desta Casa Legislativa, solicitamos-lhe que sejam apreciados em **Regime de Urgência**, valendo-se deste, para apresentar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

RECEBIDO

08/12/98

19:30 HORAS

Ilmo. Sr. GRACIANO PACHECO DA SILVA

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba/RS

SECRETARIA

PLE 044/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023791 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6ED057020CAC4EE09675B9D85FED96BC





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Projeto de LEI nº 044/98

Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, tendo como objetivo, criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos, que formam o fundo.

§ 1º Constituirão o Fundo Municipal do Meio Ambiente, os recursos provenientes:

- I - de dotação orçamentária;
- II - de outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III - resultantes de doações, como importâncias em dinheiro, valores e bens móveis que venham receber de pessoas físicas e/ou jurídicas, de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- IV - resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas;
- V - de multas previstas na legislação;
- VI - de rendimentos de quaisquer natureza, decorrentes de aplicações.

Art. 2º O Fundo Municipal do Meio Ambiente terá:

- I - direção superior, exercida pelo Prefeito Municipal;
- II - direção executiva, exercida pelos órgãos municipais da Fazenda e da Agricultura e Meio Ambiente;
- III - conta bancária específica, na rede oficial.

Art. 3º São atribuições dos executores do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - preparar demonstrativos semestrais da receita e despesa, a serem encaminhados ao Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Guaíba - COMMEA;
- II - manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo, referente a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e recebimento de receitas;
- III - manter os controles necessários sobre convênios e contratos;
- IV - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao Fundo.

Art. 4º As despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente se constituirá de:

- I - aquisição de material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários à execução de programas e políticas ambientais;
- II - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a questão ambiental, e programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em meio ambiente;
- III - contratação de serviços de terceiros, para execução de programas e projetos de meio ambiente;
- IV - atendimento de despesas diversas, em caráter urgente e inadiável, necessários à execução de ações e serviços de meio ambiente;

LEI 044/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023791 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6ED057020CAC44EE09675B9D85FED96BC





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

V - pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos.

Art. 5º O Fundo Municipal do Meio Ambiente terá vigência ilimitada.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial para cobertura das despesas provenientes desta Lei.

Art. 7º O Prefeito regulamentará, por Decreto, a aplicação desta Lei

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 044/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
SOLICITA PARECER JURÍDICO DA CASA.

Sala das Comissões, em 03/03/99.

[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature]

Relator

[Handwritten signature]

PLE 044/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023791 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6ED057020CAC44EE09675B9D85FED96BC





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 006/99

" PROJETO DE LEI QUE CRIA O FUNDO
MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE"

O Executivo Municipal, através do projeto de lei 044/98, pretende criar no Município o Fundo Municipal do Meio Ambiente e abrir Crédito Especial para cobertura das despesas provenientes da lei.

Incluído o projeto em pauta, baixou à Comissão de Justiça e Redação que, antes de apreciá-lo, solicitou parecer jurídico sobre a matéria.

A norma contida no artigo 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A competência para legislar sobre matéria relacionada com a proteção do Meio Ambiente, nos termos do artigo 23, inciso VI da Constituição Federal é corrente entre a União, Estados e Municípios.

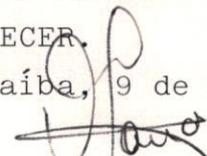
A Lei Orgânica, em seu artigo 166, parágrafo único, inciso VII, impõe ao Poder Público o dever de estruturar a administração integrada dos recursos ambientais, razão pela qual é entendimento desta assessoria jurídica que até se impõe a necessidade de criação de um fundo específico.

Inexiste vício de origem uma vez que a iniciativa do projeto é do Executivo como prevê o art 119 da Lei Orgânica.

No que se refere a abertura de crédito especial, inexistente óbice legal a tramitação do projeto.

Assim sendo, é entendimento desta Assessoria Jurídica que nada obsta a apreciação do projeto pelo Plenário. É O PARECER.

Guaíba, 9 de março de 1999.


ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Assessor Jurídico

FILE 044/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023791 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6ED057020CAC4EE09675B9D85FED96BC





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 044/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina favoravelmente. O projeto cria o fundo e grande abrangência na área do meio ambiente. No andamento das ações do COMMEA e do fundo, certamente haverá necessidade de correções que a experiência e o exercício determinará a teor e o momento de fazê-las.

Sala das Comissões, em 17 março 99



Presidente



Relator

PLE 044/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023791 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6ED057020CAC44EE09675B9D85FED96BC





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º 044/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*favoravelmente, não se haver
identificado nenhum inpedi-
mento para a normal tramui-
tação do presente projeto de lei*

Sala das Comissões, em 18 março 99

Presidente

Relator



107
128



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social

Parecer N.º

PROCESSO N.º 044/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL, conforme parecer examinado pela CRE e CEO, a favor da aprovação do projeto em sua redação integral.

Sala das Comissões, em 18 março 99

Presidente

Relator

FAVORÁVEL





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

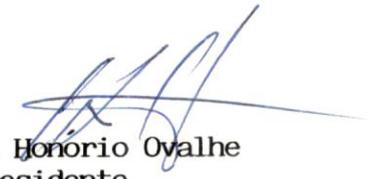
OF N° 028 / 99 /
EM 31 / 03 / 99

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia do projeto-de-lei nº 044/98 e cópia da redação final dos projetos-de-lei nºs. 005 e 006/99, que foram aprovados por unanimidade em sessão plenária recentemente realizada, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes a fim de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos atentamente.


Ver. Honorio Ovalhe
Presidente

Ilmo. Sr.
Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.

